



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

**RELATORIA:** DWE

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 239/2019

**OBJETO:** REGULARIZAÇÃO DE MERCADOS AUTORIZADOS POR DECISÃO JUDICIAL

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50530.002023/2018-76

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DWE:** PELO DEFERIMENTO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de pedido de Regularização Administrativa da linha São Luís (MA) - Altamira (PA) e suas respectivas seções, com respaldo na Resolução ANTT nº 5.629/2017, protocolado pela empresa Rota do Mar Viagens Ltda. em 03/04/2018.

**2. DOS FATOS**

Conforme estabelecido no art. 5º da Resolução 5.629/2017, as empresas que obtiveram Licença Operacional - LOP por meio de decisão judicial, conferida entre o início da vigência da Resolução nº 4.770, de 2015 e a publicação desta Resolução, também poderão protocolar, na forma do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, requerimento de regularização administrativa de serviço, nos termos em que foi concedido judicialmente, e sem possibilidade de alterações futuras no esquema operacional, desde que seja comprovada a operação do serviço, exatamente conforme outorgado pelo juízo, desde o início da operação autorizada pela SUPAS até a entrada em vigor desta norma, mediante:

*I - Comprovação, por parte da Superintendência de Fiscalização - SUFIS, da regularidade da operação do serviço de acordo com o esquema operacional cadastrado, a partir de critérios próprios para esse fim;*

*II - Apresentação à SUPAS dos documentos fiscais emitidos e autenticados como válidos pelas respectivas receitas estaduais de todas as Unidades da Federação nas quais os serviços são operados; e*

*III - Demonstração, por meio da implementação de equipamento necessário para o MONITRIIP, e de disponibilização e envio dos dados para a ANTT, de que o serviço vem sendo operado, desde o início, conforme autorizado judicialmente, nos termos do artigo 4º desta Resolução.*

Segundo o Relatório à Diretoria SEI N° 684 0965477), o processo foi remetido à Superintendência de Fiscalização (Despacho nº 1513/201 8/GETAU/SUPAS, fl. 21) em 11/05/2018, para cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 50 incisos I e III da Resolução nº 5.629/2017.

Em 30/07/2018 a SUFIS emitiu o Despacho nº 0506/2018 (fl. 24) solicitando à GEFIS a elaboração de relatório a fim de realizar a apuração para averiguar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução ANTT 0 4.770/2015.

Entretanto, a Ordem de Serviço nº 1459/2018/COFIS/URMA/ANTT (fis. 58/60) somente foi realizada entre 29/10/2018 a 03/11/2018 e teve como conclusão que a empresa Rota do Mar Viagens Ltda. estaria operando regularmente a linha São Luís (MA) - Altamira (PA), prefixo nº 159607-00, autorizada judicialmente e, embora tenham sido constatadas algumas infrações, realizava os serviços buscando coadunar-se com as exigências legais, sobretudo concedendo as gratuidades e descontos legais previstos na legislação. Neste sentido, a COFIS/URMA entendia que o pleito de regularização administrativa do serviço em questão deveria ser acolhido, nos termos do art. 50 da Resolução ANTT nº 5.629/2017.

Em ato contínuo, por meio do Despacho S/N da COFIS/URMA (fl. 61), datado de 10/12/2018, a URMA informou à GEFIS/SUFIS que a empresa operava regularmente a linha em questão (em conformidade com o Esquema Operacional aprovado) e que as irregularidades constatadas no curso do cumprimento da Ordem de Serviço eram de pequena monta e não comprometiam essencialmente a pretensão da empresa em regularizar o serviço.

Em 26/12/2018 a GEFIS encaminhou à SUPAS o resultado de apuração operacional da requerente, para conhecimento e demais encaminhamentos.

Por fim, conforme e-mail da Procuradoria-Geral desta Agência, datado de 05/11/2018, foi proferida decisão nos autos da Ação nº 0017980-52.2015.4.01.3400, movida pela empresa Rota do Mar Viagens Ltda-ME, tendo sido julgado improcedente o referido pedido com a consequente revogação da liminar anteriormente deferida e, por decorrência, a linha foi inativada nos sistemas da ANTT.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Pela análise dos fatos narrados nos autos, verifica-se que houve um lapso temporal entre o pedido da empresa, ocorrido em 03/04/2018, e a conclusão do relatório, já que a emissão de Ordem de Serviço para verificar a questão da infraestrutura só ocorreu no final do ano de 2018, mais especificamente nos meses de outubro, novembro e dezembro.

Por meio do Relatório à Diretoria SEI N° 684 0965477), a SUPAS entende que a demora na realização do procedimento acarretou prejuízo à requerente, visto que o procedimento para verificação da infraestrutura é, de regra, realizado de forma menos morosa. A Superintendência argumenta que "A demora de providência instrumental não deve ser atribuída ao particular interessado de modo a não lhe causar lesão em interesse que possa ser atendido, visto que no caso concreto, quando do pedido de

regularização da linha a requerente estava com a linha ativa e em operação, pois a própria fiscalização atestou que a empresa opera a linha regularmente e as irregularidades constatadas não comprometem a pretensão da empresa."

A SUPAS complementa seu entendimento apresentando as seguintes justificativas para o deferimento do pleito:

"Ademais, conforme consulta no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verificou-se que não existe outra empresa que opera o mercado São Luís (MA) - Altamira (PA), de modo que a paralisação definitiva desse serviço e a sua não regularização acarreta prejuízo aos usuários que se utilizavam do serviço prestado pela empresa Rota do Mar Viagens Ltda., o qual, inclusive, teve sua regularidade atestada pela própria fiscalização.

Por ter característica de atividade essencial às necessidades inadiáveis da população (entendimento do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989), o transporte coletivo de passageiro não pode sofrer solução de continuidade. Não somente isso, a mera prestação contínua não é, por si só, suficiente; é necessário que o serviço seja prestado de forma adequada, a fim de se garantir a prestação de serviço público que a população tem direito, e este fato foi devidamente comprovado pela SUFIS.

Depara-se com uma clara situação: a Rota do Mar Viagens Ltda. possui condições de operar o mercado São Luís (MA) - Altamira (PA) de modo regular, contínuo, eficiente, ou seja, um serviço adequado, nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 8.987/1995, e houve demora por parte da ANTT em realizar o procedimento fiscalizatório para averiguar a questão da infraestrutura da linha, o que ocasionou prejuízo não somente à empresa, mas aos usuários, em primeiro lugar, os quais estão desassistidos, posto que não há outra empresa que opere neste trecho a fim de suprir a demanda prejudicada, não se observando, dessa forma, o Princípio da Continuidade no Serviço Público.

Por seguir o entendimento da área técnica, segue análise feita nos casos de pedidos de regularização administrativa, com esteio na Resolução ANTT nº 5.629/2017.

## 2. PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Percebe-se que um dos objetivos da Resolução ANTT nº 5.629/2017 foi a regularização das empresas que exploram o transporte rodoviário interestadual de passageiros por meio de decisão judicial, a fim de que existam cada vez menos serviços dessa natureza.

Em consulta ao SGP, verifica-se que a linha São Luís (MA) - Altamira (PA), prefixo 15-9607-00 e suas respectivas seções, foi ativada em 26/08/2015, cumprindo assim a exigência prevista no art. 5º, que determina que para regularização a empresa esteja operando o serviço entre o início da vigência da Resolução nº 4.770, de 2015, publicado no Diário Oficial da União-DOU em 30 junho de 2015 e a publicação da Resolução nº 5.629 de 27 de dezembro de 2017, publicada no DOU em 02 de janeiro de 2018.

A empresa possui Termo de Autorização -TAR nº 50 e Licença Operacional- LOP nº 15 e a linha e seções em análise é resultante de decisão judicial proferida na Ação nº 0017980-52.2015.4.01.3400 interposta pela Rota do Mar Viagens Ltda.

Os demais procedimentos e critérios previstos na Resolução 4770/2015, foram cumpridos pela transportadora no ato da ativação da linha judicial. De acordo com a decisão proferida no STA no. 357, o Ministro Gilmar Mendes mantém o direito das empresas operarem por força de decisão judicial, porém, na mesma decisão, determina que essas empresas es tão obrigadas a cumprir com a legislação federal sobre o transporte, m razão pela qual para que a autora possa operar terá que apresentar toda a documentação exigida nas normas que tratam do transporte interestadual e internacional de passageiros. Os requisitos determinados na Portaria DG nº 10/2017 foram atestados pela COFISURMA, por meio do Despacho S/N - COFISURMA à fl. 61.

Cabe destacar que, no tocante à exigência do inciso III do art. 5º, entendesse que tal exigência só se aplica aos serviços que foram deferidos judicialmente após o início de exigência de transmissão de dados do MONTRIIP.

Para explicar isso, vale destacar o disposto no art. 47 da Resolução ANTT nº 4.770/2015:

(...) Art. 47. A *autorizatória* deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT [...] (grifo acrescentado)

Como se percebe, o art. 47 estabeleceu dois marcos para a implantação do MONTRIIP, a saber:

- 90 dias da emissão da LOP - para aqueles serviços deferidos administrativamente ou para aqueles serviços para os quais o Poder Judiciário determinou à ANTT o deferimento de LOP.
- 30 de novembro de 2016 - para todos os serviços deferidos administrativamente, bem como para aqueles obtidos judicialmente (com determinação de emissão de LOP ou não).

Ademais, a SUPAS, em 27 de junho de 2016, emitiu a Portaria nº 92, que estabeleceu, o art. 1º c/c art. 2º, o seguinte:

**Art. 1º A implantação do sistema de monitoramento para cumprimento das obrigações dispostas no artigo 47 da Resolução nº 4. 770 de 25 de junho de 2015, e no artigo 67 da Resolução nº 4. 777, de 6 de julho de 2015, deverá ser realizada por meio do Portal MONTRIIP. (...)**

**Art. 2º As operadoras dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros deverão observar as seguintes etapas de execução:**

**I - até a data de implantação prevista nas Resoluções: realizar o cadastro das transportadoras no Portal Monitriip para implantação do sistema;**

**II - até 60 dias após a data de implantação prevista nas Resoluções: indicação, no Portal Monitriip, dos fornecedores contratados, que realizaram os testes, e início do envio de dados;**

**III -até 120 dias após a data de implantação prevista nas Resoluções: transmissão de todos os registros de dados definidos na Resolução ANTT nº 4.499/2014.**

(...)

Nos termos da referida portaria, aquelas transportadoras que implementaram o MONTRIIP após o dia 30 de novembro de 2016 teriam até 120 dias após a implementação do Sistema para transmitir "todos os registros de dados definidos na Resolução ANTT nº 4.499/2014", ou seja, até o dia 30 de março de 2017.

Para se verificar o marco de obrigatoriedade de implantação e transmissão de dados do MONTRIIP pela empresa Rota do Mar Viagens Ltda., é fundamental verificar duas questões, a saber: data de ativação da linha no sistema e o teor da decisão judicial. No tocante à primeira questão, a ativação da linha se deu em 26 de agosto de 2015. No tocante à segunda questão, vale citar o contido no documento de fl. 217:

(...)

COM ESTAS CONSIDERAÇÕES, AD CAUTELAM, CONCEDO MEDIDA LIMINAR EM FAVOR DA REQUERENTE TÃO-SÓ PARA ASSEGURAR-LHE MANTER-SE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS NA LINHA SÃO LUIS/MA E ALTAMIRA/PA E SUAS SEÇÕES E RAMAIS, ASSIM, COMO PARA ISENTA-LA DE APREENSÃO DE VEÍCULOS PRÓPRIOS OU ARRENDADOS EX VI DA PRESTAÇÃO DO REFERIDO SERVIÇO, ATÉ QUE A RÉ HAJA POR BEM REALIZAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

(...)

Diante do excerto acima, constata-se que o marco para implantação do MONTRIIP foi o dia 30 de novembro de 2016, haja vista que, como não foi exigida a emissão de LOP na autorização judicial, não haveria como exigir o prazo de 90 dias e sim o prazo de 30 de novembro de 2016. Assim, o início da transmissão de dados, nos termos da Portaria nº 92/2016, somente ocorreria obrigatoriamente após o dia 30 de março de 2017, um ano e meio praticamente após o início da operação da linha São Luís (MA) - Altamira (PA).

Ora, se o início da operação começou antes da obrigatoriedade de transmissão de dados do

MONITRIIP, como se pode verificar o cumprimento desse requisito se não existia obrigatoriedade de transmissão de dados do MONITRIIP por parte da transportadora? Pensar de outra forma acarretaria a discriminação de empresas judiciais, pois apenas aquelas empresas que obtiveram decisão judicial para explorar determinado serviço após a data de 30 de março de 2017 teriam o direito de regularizar sua situação, ao passo que aquelas empresas que já exploravam serviços judiciais antes dessa data estariam prejudicadas, o que afronta o 5º, o qual prevê como alternativas de comprovação as possibilidades arroladas nos respectivos inciso, dentre os quais o inciso I no qual está expressamente previsto a possibilidade de ser comprovada a operação linha por meio de parecer da Sufis, o qual ocorreu por meio do relatório da Ordem de Serviço nº 1459/2018/COFIS/URMA/ANTT. Entende-se, portanto, que o Despacho da COFISURMA e a conclusão decorrente da Ordem de Serviço no 1459/2018/COFIS/URMA/ANTT justifica o deferimento do pleito, haja vista que restou atestado que a transportadora explora de modo adequado o serviço São Luís (MA) - Altamira (PA) conforme art. 5º, inciso I; da Resolução ANTT nº 5.629/2017, e que cumpre os requisitos exigidos pela Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015 para regularização da Licença Operacional - LOP, nos termos da Portaria DG nº 10/2017.

Por fim, cabe ressaltar que na hipótese da comprovação da operação de linhas pela Sufis, não é condição necessária para a regularização administrativa da linha judicial que a requerente tenha implantado plenamente o Monitrip, pois tal exigência é para novas outorgas, conforme art. 4º da Resolução ANTT nº 5.629/2017.

Em conclusão, a SUPAS entende que a empresa cumpriu todos os requisitos da Resolução nº 4770/2015 e da Resolução 5.629/2017 para regularização administrativa e obtenção da Licença Operacional - LOP da referida linha, razão pela qual recomenda o deferimento do pleito.

Esta DWE verificou que, em relação às exigências de implantação da ferramenta MONITRIIP em pedidos de regularização administrativa de linha operada por decisão judicial, a SUPAS teve o mesmo entendimento do caso em tela em pleitos análogos, como os constantes nos Processos SEI Nº 50500.042576/2018-19 e SEI Nº 50500.306611/2019-14.

Entretanto, recomenda-se que a SUPAS proponha uma modificação e/ou esclarecimento do item III do art. 5º da Resolução 5.629/2017, buscando tornar mais claro e aplicável à exigência de implantação da ferramenta MONITRIIP em pedidos de regularização administrativa de linha operada por decisão judicial.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções supracitadas, VOTO pelo **DEFERIMENTO** do pleito da empresa Rota do Mar Viagens Ltda. para Regularização Administrativa da linha São Luís (MA) - Altamira (PA) e suas respectivas seções, com respaldo na Resolução ANTT nº 5.629/2017.

Ademais, recomendo que a SUPAS proponha uma modificação e/ou esclarecimento do item III do art. 5º da Resolução 5.629/2017, buscando tornar mais claro e aplicável à exigência de implantação da ferramenta MONITRIIP em pedidos de regularização administrativa de linha operada por decisão judicial.

Brasília, 14 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)

**WEBER CILONI**  
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(Assinado eletronicamente)

**CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE**  
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 14/08/2019, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE, Assessor(a)**, em 14/08/2019, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1020596** e o código CRC **6BC39743**.